



IMPACTOS DO USO DE CÂMERAS CORPORAIS NA PREVENÇÃO DE ABUSO DE AUTORIDADE POR POLICIAIS MILITARES

 <https://doi.org/10.56238/levv16n47-071>

Data de submissão: 21/03/2025

Data de publicação: 21/04/2025

Edimar de Sousa Santos Júnior

Graduando em Direito (Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão - Unisulma).
E - mail: cttedimarjr@gmail.com

Clóvis Marques Dias Júnior

Professor Orientador. Doutorando em Direito (CEUB). Mestre em Formação Docente em Práticas Educativas (UFMA). Especialista em Direito Constitucional, em Gestão Pública e em Processo Penal. Professor do Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma
E-mail: clovisjrs@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar, sob a perspectiva jurídico-constitucional, os impactos da adoção de câmeras corporais por policiais militares como instrumento de prevenção a abusos de autoridade, especialmente no contexto do estado do Maranhão. A atuação das forças de segurança pública, notadamente em regiões marcadas por desigualdade social, tem sido alvo de críticas em razão de práticas que violam direitos fundamentais, como o direito à vida, à integridade física e à dignidade da pessoa humana, todos assegurados pela Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III; art. 5º, caput). A partir da análise de dados estatísticos e experiências de implementação em outras unidades federativas, como o estado de São Paulo, investiga-se a eficácia das câmeras operacionais portáteis como mecanismo de controle externo da atividade policial e de reforço ao princípio da accountability no setor público (art. 37, caput, CF/88). Em paralelo, examina-se o Projeto de Lei nº 139/2024, atualmente em trâmite na Assembleia Legislativa do Maranhão, que visa à obrigatoriedade do uso desses equipamentos por agentes de segurança. A proposta se insere no marco jurídico da Lei nº 13.869/2019, que tipifica os crimes de abuso de autoridade, e representa um avanço no processo de institucionalização de boas práticas de segurança pública à luz dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF/88, art. 37).

Palavras-chave: Câmeras corporais. Abuso de autoridade. Polícia Militar. Direitos fundamentais. Maranhão. Accountability pública. Controle jurídico.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda o uso excessivo da força por agentes de segurança pública é um problema estrutural do sistema policial brasileiro, especialmente em estados com altos índices de letalidade e violência urbana. Diante da crescente pressão social por responsabilização e transparência, a adoção de câmeras corporais em fardas policiais têm se consolidado como uma estratégia inovadora de controle institucional e prevenção de abusos. A experiência da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), que desde 2021 implementa o uso sistemático das Câmeras Operacionais Portáteis (COP) em batalhões estratégicos, têm demonstrado impactos relevantes na redução da letalidade policial e na melhoria do controle interno (Monteiro et al., 2022).

No entanto, a implementação dessa tecnologia não é isenta de desafios. A coleta, armazenamento e utilização das imagens geradas pelas COPs levanta tensões entre o interesse público na segurança e a necessidade de proteção de direitos fundamentais, como a privacidade e a autodeterminação informativa. Conforme pontuam Genghini, Oliveira e Fabretti (2023), o uso das COPs pela PMESP, embora represente um avanço no controle das ações policiais, carece de regulamentação legal adequada, o que acarreta riscos ao devido processo legal, sobretudo quanto à natureza jurídica das provas geradas e à proteção de dados pessoais dos cidadãos.

Neste contexto, a presente pesquisa tem como objetivo analisar os efeitos do uso de câmeras corporais no combate aos abusos de autoridade praticados por policiais militares, com foco especial no Maranhão, onde tramita o Projeto de Lei nº 139/2024 sobre a adoção do equipamento. A partir da análise da experiência paulista e da revisão de estudos empíricos e jurídicos, pretende-se compreender se tal medida pode efetivamente contribuir para o aprimoramento da atuação policial e fortalecimento das garantias constitucionais.

A investigação parte de uma abordagem qualitativa, com uso de revisão bibliográfica e análise documental, buscando responder à seguinte pergunta de pesquisa: de que maneira a adoção de câmeras corporais por policiais militares pode contribuir para a redução de abusos de autoridade no estado do Maranhão? A relevância do tema reside no necessário equilíbrio entre segurança pública e respeito aos direitos fundamentais, sob a ótica de um Estado Democrático de Direito.

Este trabalho está estruturado da seguinte forma: no primeiro capítulo, realiza-se uma contextualização teórica e normativa sobre o uso da força policial e os mecanismos de controle institucional, com ênfase nas obrigações constitucionais do Estado frente aos direitos fundamentais. Em seguida, no segundo capítulo, discute-se a experiência da Polícia Militar do Estado de São Paulo com a implementação das câmeras corporais, com base em estudos empíricos recentes, a fim de identificar seus efeitos sobre a letalidade policial e a conduta dos agentes de segurança. No terceiro capítulo, analisa-se o Projeto de Lei nº 139/2024, em trâmite no Maranhão, propondo um diálogo crítico entre a experiência paulista e as especificidades do contexto maranhense.



2 CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL E O USO DE CÂMERAS CORPORAIS: PERSPECTIVAS CONSTITUCIONAIS

A atividade policial no Estado Democrático de Direito deve estar rigidamente submetida aos princípios constitucionais, especialmente àqueles que regulam a Administração Pública e asseguram os direitos fundamentais (Brasil, 1988). Nesse sentido, o controle da atividade policial, tanto em sua dimensão interna quanto externa, assume papel central na proteção da cidadania e na prevenção de abusos de autoridade.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagra, em seu art. 5º, caput, os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, impondo ao Estado o dever de respeitar e proteger tais garantias. Ademais, o art. 37 da Carta Magna estabelece os princípios que regem a Administração Pública, destacando-se, entre eles, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. Esses princípios devem orientar a conduta dos agentes públicos, inclusive dos integrantes das forças policiais (Brasil, 1988).

A utilização de câmeras corporais por policiais militares insere-se no contexto da busca por mecanismos que assegurem maior transparência, fiscalização e responsabilização. Esses dispositivos contribuem para o registro das ações realizadas durante o serviço, o que favorece tanto a proteção dos cidadãos quanto a dos próprios agentes de segurança, além de facilitar a apuração de condutas inadequadas e promover o controle da legalidade nas abordagens policiais.

Além da Constituição Federal, a Lei nº 13.869/2019, que define os crimes de abuso de autoridade, representa marco legal essencial para o combate a práticas arbitrárias no exercício da função pública. A utilização de câmeras corporais atua como ferramenta auxiliar na efetividade desta legislação, ao fornecer registros audiovisuais que podem embasar investigações e responsabilizações civis, penais e administrativas (Brasil, 2019).

É importante destacar que o controle externo da atividade policial é exercido pelo Ministério Público, conforme previsto no art. 129, inciso VII, da CF/88. Nesse sentido, a existência de gravações audiovisuais das abordagens policiais contribui de forma decisiva para a atuação do Parquet, pois amplia a capacidade de fiscalização e de atuação repressiva contra abusos (Brasil, 1988).

O uso de câmeras também deve ser analisado à luz da proteção de dados pessoais e da privacidade, conforme estabelecido na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). A regulamentação do uso das imagens captadas é imprescindível para garantir que sua utilização respeite os direitos dos indivíduos envolvidos, assegurando o tratamento ético e legal das informações obtidas (Brasil, 2018).

Desse modo, observa-se que o uso de câmeras corporais, quando devidamente regulamentado e inserido em uma política pública estruturada, representa um avanço significativo na construção de



um modelo de segurança pública compatível com os ditames constitucionais e os princípios do Estado Democrático de Direito.

2.1 O PROJETO DE LEI Nº 139/2024 E O CONTEXTO LEGISLATIVO DO MARANHÃO

A proposta legislativa apresentada por meio do Projeto de Lei nº 139/2024, em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, visa à obrigatoriedade da instalação de câmeras corporais nos uniformes e localizadores nas viaturas utilizadas por policiais civis, militares e penais em serviço externo. Essa iniciativa representa uma tentativa concreta de conformar a atividade policial aos princípios constitucionais e legais vigentes (Maranhão, 2024).

A exposição de motivos do projeto ressalta que os dispositivos de gravação têm como objetivo assegurar maior transparência nas ações estatais, proteger os agentes públicos contra alegações infundadas e, sobretudo, garantir a responsabilização por atos ilícitos eventualmente praticados durante o exercício da função pública (Maranhão, 2024).

A medida guarda plena consonância com os princípios administrativos insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como com os direitos fundamentais previstos no art. 5º, caput, especialmente os direitos à vida, à integridade física, à liberdade e à dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

Do ponto de vista jurídico, a normatização do uso de câmeras corporais contribui para a concretização da Lei nº 13.869/2019, ao fornecer registros objetivos que servem como elementos de prova em procedimentos administrativos, cíveis e penais. Nesse sentido, a proposta legislativa pode ser considerada um instrumento normativo complementar e de apoio à persecução penal e ao controle da atividade pública (Brasil, 2019).

Além disso, a regulamentação do uso das câmeras deve observar as diretrizes da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), no que se refere ao tratamento de imagens e informações pessoais captadas durante as atividades policiais. O respeito à autodeterminação informativa e à intimidade dos cidadãos deve ser assegurado mediante protocolos claros de armazenamento, acesso e uso das gravações (Brasil, 2018).

A adoção de tais medidas no Estado do Maranhão é especialmente relevante diante do histórico de violações de direitos por parte das forças de segurança pública, conforme relatado por organizações da sociedade civil e dados da Corregedoria da Polícia Militar. Assim, o Projeto de Lei nº 139/2024 emerge como uma resposta normativa à necessidade de fortalecimento da cultura institucional voltada à proteção dos direitos fundamentais (SMDH, 2022; imirante, 2024).



3 CÂMERAS CORPORAIS NA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO: INSTRUMENTO DE ACCOUNTABILITY E TRANSFORMAÇÃO INSTITUCIONAL

A implementação de câmeras corporais no âmbito da Polícia Militar do Estado do Maranhão, conforme proposta no Projeto de Lei nº 139/2024 (Assembleia Legislativa do Maranhão, 2024), deve ser compreendida como instrumento de efetivação da accountability pública — princípio que impõe aos agentes estatais o dever de justificar seus atos perante a sociedade e submeter-se a mecanismos de controle jurídico e social. Esse dever decorre dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

A utilização das chamadas Câmeras Operacionais Portáteis (COPs) representa avanço significativo no controle da atividade policial, pois assegura a produção de registros objetivos das ações estatais e permite a fiscalização da conformidade dos atos com os parâmetros legais. Como sustentam Genghini, Oliveira e Fabretti (2023), a gravação audiovisual promove maior transparência e reduz consideravelmente o espaço para distorções narrativas, contribuindo com a proteção do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88) e com a responsabilização justa dos envolvidos em eventuais conflitos.

No plano empírico, a experiência do Estado de São Paulo confirma os efeitos positivos da adoção das COPs. De acordo com relatório da Secretaria de Segurança Pública (2023), a letalidade policial foi reduzida em mais de 80% nas unidades onde o uso das câmeras foi sistematizado. Tal redução evidencia o impacto do monitoramento contínuo sobre a conduta dos agentes públicos, fortalecendo os mecanismos de controle interno e externo e, assim, promovendo o respeito às normas jurídicas e aos direitos fundamentais.

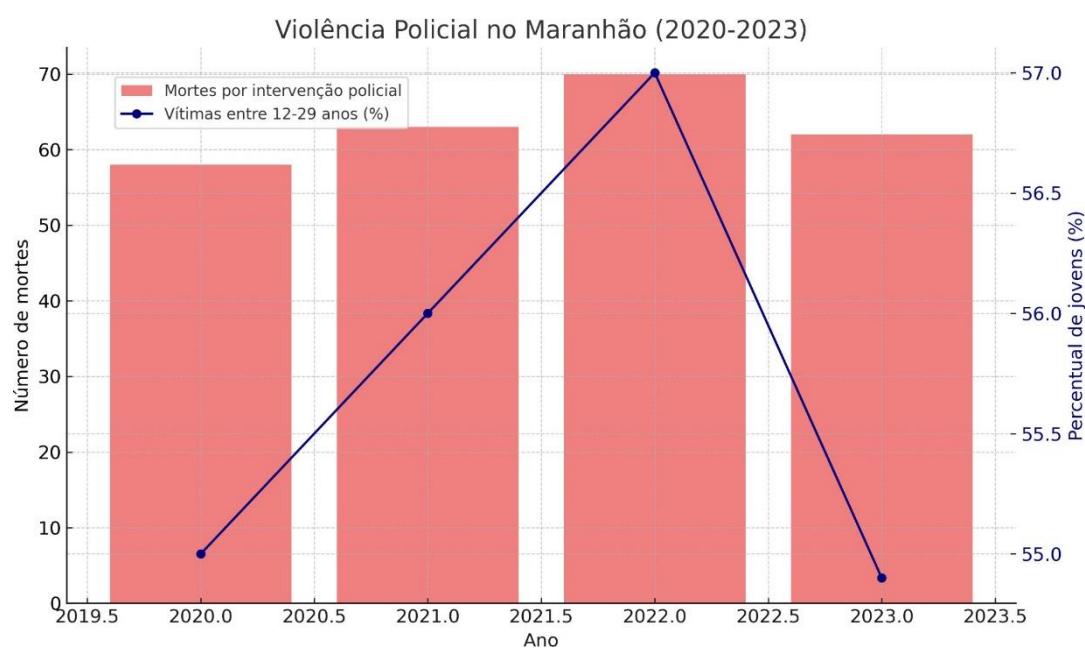
Sob a ótica do Direito Administrativo, a doutrina reconhece que a atuação policial deve observar o princípio da supremacia do interesse público sem que isso implique autorização para a violação de garantias individuais. Como aponta Di Pietro (2022), todo agente público está sujeito à responsabilidade civil, penal e administrativa quando extrapola os limites legais da função, sendo imprescindível a existência de mecanismos eficazes de fiscalização — como é o caso das câmeras corporais.

A realidade do Maranhão reforça a necessidade de tais mecanismos. Segundo levantamento da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH, 2022), entre 2015 e o primeiro semestre de 2021, foram registrados: 970 denúncias de agressão, 229 de ameaça, 81 de homicídio, 96 de tortura, 163 de invasão domiciliar e 191 outros casos de violência praticada por policiais militares. Esses dados demonstram a incidência reiterada de violações aos direitos humanos por parte de agentes estatais, contrariando o disposto no artigo 5º da Constituição e na Lei nº 13.869/2019, que define os crimes de abuso de autoridade.

A título ilustrativo, apenas em 2023, foram documentadas 62 mortes provocadas por policiais no Maranhão, sendo que 54,9% das vítimas tinham entre 12 e 29 anos de idade e 88,7% dos casos ocorreram em 36 municípios, revelando ampla disseminação territorial do problema (Imirante, 2024). A gravidade desses dados reforça a urgência de políticas públicas que promovam o controle da atividade policial, em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o Pacto de San José da Costa Rica (Decreto nº 678/1992), que impõe aos Estados o dever de prevenir, investigar e punir atos de violência institucional.

Contudo, a adoção de tecnologias de monitoramento deve ser acompanhada de regulamentação que garanta o respeito à intimidade, à autodeterminação informativa e ao direito à proteção de dados pessoais, conforme estabelece a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). Conforme Genghini, Oliveira e Fabretti (2023), o uso das imagens captadas pelas COPs deve respeitar os limites legais de finalidade, necessidade e proporcionalidade, a fim de assegurar a legalidade e a segurança jurídica do procedimento.

Dessa forma, a proposta legislativa maranhense representa não apenas um avanço no controle da atividade policial, mas também uma resposta jurídica adequada às exigências constitucionais e internacionais de respeito aos direitos humanos. A implementação das câmeras corporais se revela, portanto, uma medida juridicamente fundamentada, socialmente necessária e institucionalmente transformadora.



Fonte: (Imirante.com). Fonte: Gráfico gerado por ferramenta de inteligência artificial da OpenAI, 2025

3.1 RESULTADOS E LIÇÕES PARA O MARANHÃO

A difusão do uso de câmeras corporais por forças policiais no Brasil configura-se como uma política pública de modernização institucional, com reflexos diretos na efetivação dos direitos



fundamentais, no fortalecimento da segurança jurídica e na ampliação da responsabilidade dos agentes estatais. A experiência de estados como São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais demonstra que a adoção sistemática de dispositivos de gravação audiovisual tem contribuído para a redução da letalidade policial, a diminuição de denúncias por abuso de autoridade e o aumento da transparência administrativa (São Paulo, 2023; CNN Brasil, 2024).

A título de exemplo, o Estado de São Paulo, com mais de 10 mil dispositivos em operação, já cobre cerca de 52% do efetivo da Polícia Militar. Os dados demonstram uma expressiva queda na letalidade em confrontos e uma melhora significativa na relação entre policiais e cidadãos, o que revela a capacidade dessa tecnologia de induzir boas práticas e de reforçar o princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF/88) (São Paulo, 2024a).

Sob o ponto de vista jurídico-administrativo, tais medidas se alinham ao princípio da eficiência, que exige do poder público a adoção de instrumentos técnicos e normativos que reduzam o risco de violação de direitos e promovam a prestação de serviços compatível com os preceitos do Estado Democrático de Direito (MELLO, 2021). O uso de câmeras corporais, nesse sentido, atua como meio de controle da legalidade, tanto da atuação dos agentes quanto do funcionamento da corporação policial enquanto ente administrativo.

Em complemento, a Lei nº 13.869/2019, que trata dos crimes de abuso de autoridade, exige da Administração Pública instrumentos eficazes de prevenção e responsabilização de condutas ilícitas praticadas por agentes no exercício de suas funções. A ausência de registros objetivos dificulta a comprovação dos fatos e muitas vezes favorece a impunidade, o que afronta diretamente os artigos 5º, XXXV e LIV da Constituição Federal (Brasil, 1988).

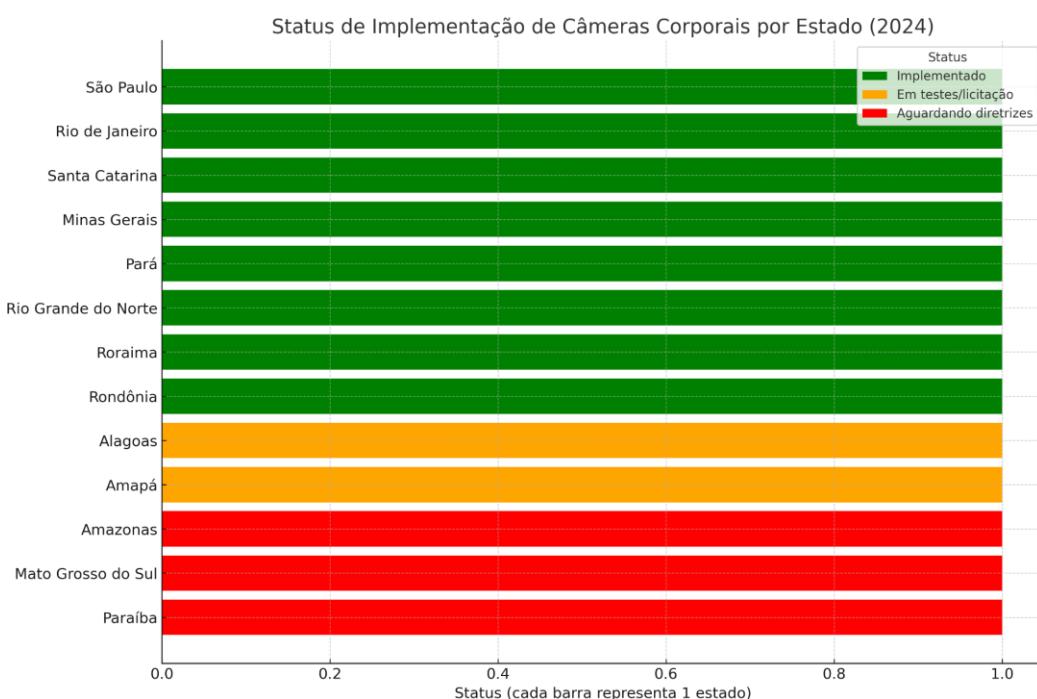
No Maranhão, a realidade institucional evidencia a necessidade urgente de incorporação de tais práticas. O Projeto de Lei nº 139/2024 (Maranhão, 2024), ao prever o uso obrigatório de câmeras nos uniformes de policiais civis, militares e penais, representa um esforço legislativo para responder à crescente demanda da sociedade por transparência e controle da violência estatal. A proposta também se insere nos compromissos internacionais do Brasil em matéria de direitos humanos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992), que determina a obrigação dos Estados-partes de adotar medidas eficazes contra a tortura e os tratamentos degradantes.

A adoção das câmeras corporais nos estados brasileiros segue, entretanto, uma lógica assimétrica. Enquanto São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Santa Catarina já contam com estruturas consolidadas de videomonitoramento, outras unidades federativas, como o Maranhão, ainda se encontram em fase inicial de discussão legislativa ou de testes-piloto (Poder360, 2024; CNN Brasil, 2024). Essa disparidade demonstra a urgência da elaboração de diretrizes nacionais que uniformizem padrões de uso, critérios de acionamento e normas sobre armazenamento de imagens, de modo a

garantir segurança jurídica, efetividade probatória e respeito aos direitos à intimidade e à autodeterminação informativa (Lei nº 13.709/2018).

Além do aspecto técnico-jurídico, a implementação das câmeras corporais também deve ser compreendida como instrumento de transformação da cultura institucional das corporações policiais. Segundo Monteiro et al. (2022), a presença dos dispositivos de gravação induz comportamentos mais cautelosos, reduz condutas arbitrárias e potencializa o controle interno das corporações, ao criar um ambiente de fiscalização constante.

Assim, a experiência de outros estados fornece elementos empíricos e jurídicos relevantes que podem e devem orientar a implementação da política no Maranhão. Trata-se de uma medida de natureza constitucionalmente adequada, conforme os princípios do Estado de Direito, e que encontra respaldo nos mais relevantes tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.



Fonte: Poder360 (2024); CNN Brasil (2024a); Gov.br (2024).

Fonte: Gráfico gerado por ferramenta de inteligência artificial da OpenAI, 2025

3.2 INVESTIMENTO NA IMPLEMENTAÇÃO

A destinação de recursos públicos para a implementação de câmeras corporais nas forças policiais se insere no escopo das políticas públicas de segurança e deve observar os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, todos previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. O investimento nessa tecnologia, além de ser compatível com o dever estatal de assegurar os direitos fundamentais (CF/88, art. 5º), responde diretamente à necessidade de fortalecimento dos mecanismos de controle da atividade policial, conforme determina a Lei nº 13.869/2019 (Brasil, 2019).



No ano de 2024, o Governo Federal, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, destinou aproximadamente R\$ 102 milhões para apoiar a aquisição e implementação de câmeras corporais em nove estados brasileiros, em atendimento às diretrizes da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA), que busca fomentar o uso de tecnologias voltadas à transparência e ao controle da atividade policial (Portal Norte, 2024; Catedras, 2024).

O Estado de São Paulo, por sua expressiva estrutura institucional e efetivo policial, foi o principal beneficiado, recebendo R\$27,8 milhões para a aquisição de até 2.100 dispositivos (Governo do Estado de São Paulo, 2024a). A destinação de recursos seguiu critérios técnicos de proporcionalidade entre efetivo operacional, grau de implementação existente e capacidade de ampliação da política. Estados como Distrito Federal, Rio Grande do Norte, Alagoas e Piauí também foram contemplados com repasses significativos, variando entre R\$ 8,6 milhões e R\$ 12 milhões, possibilitando a compra de centenas de equipamentos (Agência Brasil, 2024; Portal Norte, 2024).

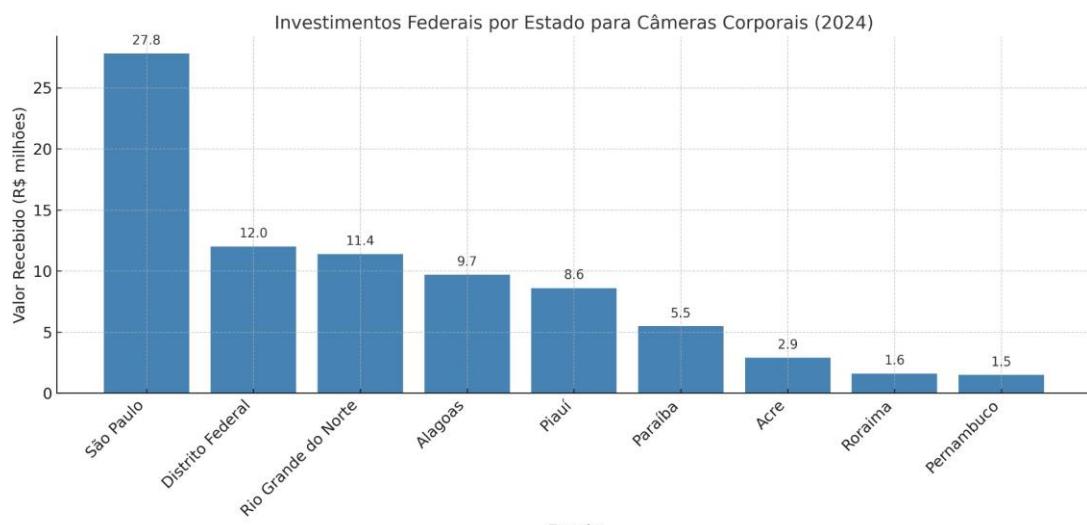
A alocação dos recursos obedeceu ainda à lógica da equidade federativa, considerando as assimetrias regionais. Estados situados em áreas da SUDENE, SUDAM e SUDECO — como o Maranhão — foram submetidos a exigência de contrapartida financeira reduzida, de apenas 0,1% do valor do convênio, enquanto os demais estados apresentaram contrapartida mínima de 2%, conforme diretriz estabelecida pela SENASP (Catedras, 2024). Tal medida visa assegurar o acesso igualitário à tecnologia por todas as unidades federativas, promovendo a isonomia e a efetividade dos direitos fundamentais em todo o território nacional.

A partir de uma perspectiva jurídico-orçamentária, os investimentos realizados no programa de câmeras corporais devem ser compreendidos como atos administrativos vinculados à realização de políticas públicas, sujeitos ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União (art. 70, CF/88) e ao controle social, nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). A aplicação eficiente desses recursos contribui para a realização do direito à segurança pública (CF/88, art. 144), sem afastar a observância dos demais direitos da personalidade, como a intimidade e a proteção de dados, previstos na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Conforme salienta Mello (2021), a boa administração pública requer planejamento e racionalidade na alocação dos recursos públicos, o que implica priorizar investimentos que promovam o equilíbrio entre eficiência operacional e respeito aos direitos fundamentais. Nesse contexto, a implementação das câmeras corporais, por meio de investimentos estruturados e equânimes, representa o cumprimento do dever estatal de prover políticas públicas eficazes no combate à violência institucional e à impunidade.

Portanto, os investimentos federais e estaduais voltados à expansão do uso de câmeras corporais devem ser entendidos não apenas como aportes financeiros, mas como instrumentos de efetivação dos valores constitucionais do Estado Democrático de Direito. Sua continuidade e aperfeiçoamento

dependem da elaboração de normas claras, planos de execução transparentes e mecanismos de avaliação periódica, com vistas à maximização dos resultados e à proteção da legalidade e dos direitos fundamentais no exercício da força estatal.



Fonte: Adaptado de Agência Brasil (2024); Portal Norte (2024); Governo do Brasil (2024); Catedras (2024). Fonte: Gráfico gerado por ferramenta de inteligência artificial da OpenAI, 2025

4 O CASO DA CIDADE DE EDISON LOBÃO: CÂMERAS CORPORAIS COMO INSTRUMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A atuação das forças policiais deve observar, em todas as circunstâncias, os limites impostos pelo ordenamento jurídico, notadamente os princípios constitucionais da legalidade (art. 5º, II, CF/88), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), da inviolabilidade do direito à vida e à integridade física (art. 5º, caput, CF/88) e do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88). Nesse sentido, a utilização de câmeras corporais por policiais militares deve ser compreendida como ferramenta de garantia da responsabilização objetiva do Estado e da accountability individual dos agentes públicos, conforme previsto no artigo 37, §6º da Constituição Federal.

O caso ocorrido no município de Governador Edison Lobão, Maranhão, em fevereiro de 2024, ilustra de forma contundente a necessidade da adoção de tecnologias de registro audiovisual para controle da atividade policial. Na ocasião, a policial militar Sabrina Silva, durante uma abordagem, efetuou disparo de arma de fogo contra Marcos Vinícius da Silva, jovem de 20 anos, que foi atingido pelas costas, vindo a óbito. Segundo relato da imprensa, o fato ocorreu em frente à residência da vítima e na presença de sua mãe, gerando grande comoção social (Imirante, 2024).

A policial foi indiciada por homicídio qualificado, sendo instaurado procedimento criminal e disciplinar. Contudo, a ausência de imagens objetivas do ocorrido compromete não apenas a eficácia da persecução penal, mas também a responsabilização administrativa da agente e a reparação dos danos causados à vítima e sua família. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem afirmado a



necessidade de provas robustas e imparciais para a responsabilização de agentes públicos, sobretudo quando se trata do uso da força letal (STF, HC 126.292/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17.03.2016).

Nesse contexto, o uso de câmeras corporais configura-se como meio lícito de produção de prova e de proteção aos direitos fundamentais tanto do cidadão abordado quanto do agente público. A doutrina de Genghini, Oliveira e Fabretti (2023) destaca que as gravações feitas pelas COPs asseguram maior objetividade na apuração dos fatos, além de atuar como mecanismo de dissuasão comportamental — inibindo práticas arbitrárias e assegurando o controle jurisdicional das ações estatais.

A omissão estatal na adoção de instrumentos eficazes de fiscalização, como as câmeras corporais, pode configurar violação ao dever de proteção previsto na Constituição e nos tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992), que impõe aos Estados a obrigação de prevenir, investigar e punir atos de violência institucional.

Ademais, a Lei nº 13.869/2019, ao tipificar os crimes de abuso de autoridade, estabelece que a responsabilização do agente deve considerar o desvio de finalidade, o excesso de poder e a violação de direitos e garantias legais. Sem registros objetivos da ação policial, a instrução processual torna-se precária, comprometendo a busca pela verdade real e favorecendo a impunidade (Brasil, 2019).

É importante ressaltar que, conforme a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a utilização de registros audiovisuais pelas forças de segurança deve observar os princípios da finalidade, necessidade e proporcionalidade. Isso significa que o uso das imagens deve estar restrito ao interesse público na apuração dos fatos e não pode violar a intimidade dos envolvidos, exceto nos casos em que isso se justifique legalmente.

A adoção das câmeras deve ainda ser acompanhada de regulamento interno que estabeleça critérios objetivos para o acionamento, armazenamento, tempo de guarda e acesso às gravações, com vistas a assegurar a segurança jurídica e o respeito ao contraditório e à ampla defesa. A ausência dessas diretrizes no momento atual do Maranhão revela a necessidade de aprovação e regulamentação do Projeto de Lei nº 139/2024 (Assembleia Legislativa do Maranhão, 2024).

Portanto, o caso ocorrido em Edison Lobão evidencia, do ponto de vista jurídico, a urgência de medidas normativas e estruturais que promovam a prevenção de condutas abusivas e a responsabilização de agentes que agem em desconformidade com os princípios constitucionais. As câmeras corporais não devem ser vistas apenas como um recurso tecnológico, mas como instrumento de materialização do Estado Democrático de Direito e de efetividade das garantias fundamentais previstas na Constituição e em normas internacionais.



4.1 CASO DE EXTORSÃO E ABUSO SEXUAL POR POLICIAIS MILITARES EM IMPERATRIZ/MA: A AUSÊNCIA DE CÂMERAS COMO OBSTÁCULO À RESPONSABILIZAÇÃO

A proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), da integridade física e moral (art. 5º, caput e III, CF/88) e da liberdade sexual (art. 5º, X, CF/88; art. 213 do Código Penal) são pilares do ordenamento jurídico brasileiro e não podem ser relativizados, sobretudo quando as violações partem de agentes estatais encarregados da segurança pública. Quando essas transgressões ocorrem sem a presença de mecanismos eficazes de controle, como as câmeras corporais, a responsabilização dos agentes é dificultada, comprometendo o direito à verdade e à justiça.

O episódio ocorrido em julho de 2024, na cidade de Imperatriz/MA, exemplifica esse cenário. Dois policiais militares, Eduardo Carvalho e Duílio Coimbra, foram presos preventivamente por prática de extorsão e abuso sexual contra uma mulher abordada no bairro Vilinha. Segundo a denúncia, os policiais exigiram R\$ 400 para liberar o companheiro da vítima e, em seguida, coagiram-na a praticar ato libidinoso, caracterizando violência sexual e violação de dever funcional (Globo Play, 2024a; TV Maranhense, 2024).

As condutas atribuídas aos agentes se enquadram nos tipos penais de extorsão (art. 158 do Código Penal), estupro (art. 213 do Código Penal), além de crime de abuso de autoridade com conotação sexual (art. 11 da Lei nº 13.869/2019). Do ponto de vista disciplinar, tais atos constituem faltas gravíssimas passíveis de demissão, exclusão da corporação e perda da função pública, nos termos do artigo 132, IV e XIII da Lei nº 8.112/1990, aplicável por analogia às legislações estaduais.

O caso foi levado ao conhecimento do Ministério Público do Maranhão, que instaurou procedimento investigatório, culminando na decretação da prisão dos agentes pela Justiça Militar. Ainda assim, observa-se que a ausência de qualquer registro audiovisual comprometeu a apuração inicial e poderia, em um contexto diverso, resultar na impunidade dos agressores — cenário que é reiteradamente criticado por entidades de direitos humanos (SMDH, 2022).

A utilização de câmeras corporais durante abordagens e ações operacionais poderia ter evitado a ocorrência do abuso ou, ao menos, garantiria a produção de prova objetiva e imparcial, em consonância com o princípio da verdade real (Nucci, 2022). Conforme destaca a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (2023), a existência de registros audiovisuais em abordagens policiais reduz significativamente a incidência de denúncias por abuso de autoridade e promove um ambiente institucional de responsabilização mútua e integridade funcional.

Sob a perspectiva jurídico-constitucional, a omissão estatal em prover mecanismos eficazes de controle da atuação policial, como as câmeras corporais, pode configurar violação ao dever de proteção positiva do Estado, estabelecido tanto pela Constituição Federal quanto por normas internacionais de direitos humanos (Decreto nº 678/1992 – Pacto de San José da Costa Rica). Tal dever impõe ao poder



público não apenas a abstenção de violações, mas também a criação de garantias institucionais que permitam prevenir, apurar e punir condutas incompatíveis com os direitos fundamentais (Piosevan, 2020).

Ainda, a regulamentação do uso de câmeras deve considerar os parâmetros da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), respeitando os direitos à intimidade e à autodeterminação informativa, mas sem permitir que esses direitos sirvam como obstáculo à apuração de crimes e violações graves de direitos humanos. O equilíbrio entre proteção de dados e interesse público deve nortear as políticas de videomonitoramento policial.

Dessa forma, a implementação de câmeras corporais, conforme previsto no Projeto de Lei nº 139/2024 (Assembleia Legislativa do Maranhão, 2024), surge como medida indispensável à prevenção de abusos de autoridade e à efetividade do controle externo da atividade policial, conforme previsto no artigo 129, VII da Constituição Federal, que confere ao Ministério Público o dever de fiscalizar a atividade policial.

O caso de Imperatriz é um exemplo paradigmático da necessidade de modernização da segurança pública no Maranhão, sob a ótica da legalidade, da proteção aos direitos fundamentais e da responsabilização penal e administrativa dos agentes públicos que atuam com desvio de finalidade.

5 JURISPRUDÊNCIA APLICADA: O USO DE CÂMERAS CORPORAIS SOB O ENFOQUE DO PODER JUDICIÁRIO

A atuação do Poder Judiciário brasileiro tem assumido papel fundamental na consolidação da utilização das câmeras corporais como instrumento legítimo de controle da atividade policial, produção de provas e garantia dos direitos fundamentais. Em diversas decisões recentes, os tribunais superiores têm reconhecido o valor jurídico das gravações audiovisuais realizadas por câmeras acopladas aos uniformes dos policiais, tanto para fins de responsabilização quanto para fins de proteção do agente público contra acusações infundadas.

5.1 HABEAS CORPUS 831.416 – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

Em decisão paradigmática, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, pela ilegalidade de provas obtidas na ausência de câmeras corporais em um caso de tráfico de drogas. O relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz, sustentou que a inexistência de gravações em abordagens policiais compromete a veracidade dos fatos narrados pelos agentes, sobretudo diante da existência de contradições e ausência de outras provas autônomas (STJ, 2024).

O ministro destacou ainda que o uso das câmeras não apenas preserva os direitos dos acusados, mas protege os próprios policiais, funcionando como “escudo de reputação” contra falsas alegações.



A decisão aplicou o princípio *in dubio pro reo*, reforçando o entendimento de que, na dúvida quanto à legalidade da prova, deve prevalecer a presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88).

5.2 HABEAS CORPUS 933.395 – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

Em outro julgado relevante, o STJ reconheceu a ocorrência de tortura em uma abordagem policial, cujo registro foi obtido por câmeras corporais. O caso envolvia um réu acusado de tráfico de drogas, que teria sido agredido fisicamente durante a condução à delegacia. Com base nas imagens captadas pelas bodycams, a Corte entendeu que a prova derivada dessa violação era nula, reconhecendo a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil (Decreto nº 678/1992).

O voto vencedor destacou a importância das câmeras para assegurar transparência, controle e repressão à prática de violência institucional, reconhecendo sua utilidade como meio de prova legítimo e idôneo (Catedras, 2024).

5.3 TJ-SP – 13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL (APELAÇÃO N. NÃO DIVULGADA, 2024)

Em decisão proferida em 28 de maio de 2024, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo absolveu um réu acusado de roubo após verificar que as imagens registradas pelas câmeras corporais dos policiais contradiziam a versão apresentada em juízo. As imagens revelaram que o reconhecimento do suspeito foi possivelmente induzido, configurando vício processual insanável.

O relator, Desembargador Marcelo Semer, pontuou que “a verdade processual deve ser construída com base em elementos confiáveis, e as imagens captadas pelas câmeras corporais fornecem subsídios objetivos para aferir a legalidade da ação policial” (CONJUR, 2024). A decisão reforça o papel das COPs como instrumento de garantia ao contraditório, à ampla defesa e à justiça penal.

6 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu demonstrar, sob enfoque jurídico-constitucional, que o uso de câmeras corporais por policiais militares representa um instrumento eficaz de prevenção e responsabilização por abusos de autoridade. Tal medida contribui para a proteção dos direitos fundamentais à vida, à integridade física, à dignidade da pessoa humana e ao devido processo legal, todos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

A atuação policial, em especial nos contextos de vulnerabilidade social como o do estado do Maranhão, deve ser constantemente submetida a mecanismos de controle que assegurem a legalidade e a proporcionalidade do uso da força estatal. A ausência de registros objetivos sobre as abordagens, intervenções e eventuais conflitos compromete tanto a responsabilização dos agentes públicos quanto a proteção jurídica dos cidadãos — o que afronta os deveres estatais de garantia, prevenção e reparação,



conforme disposto nos tratados internacionais de direitos humanos, especialmente o Pacto de San José da Costa Rica (Decreto nº 678/1992).

Os casos concretos analisados — como o homicídio ocorrido em Governador Edison Lobão e os crimes de extorsão e abuso sexual praticados por policiais militares em Imperatriz — evidenciam a urgência de medidas estruturantes no sistema de segurança pública do Maranhão. Em ambos os episódios, a ausência de gravações comprometeu a produção de provas e escancarou a vulnerabilidade dos mecanismos de fiscalização existentes, tornando evidente a necessidade da adoção de dispositivos tecnológicos que promovam a accountability policial.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 139/2024, em tramitação na Assembleia Legislativa do Maranhão, revela-se juridicamente adequado e compatível com os princípios constitucionais da administração pública (legalidade, moralidade, publicidade e eficiência – art. 37, caput, CF/88), além de representar uma resposta institucional à necessidade de conformar a atividade policial ao paradigma democrático e aos direitos da personalidade.

Ademais, a experiência de estados como São Paulo demonstra que a implementação das Câmeras Operacionais Portáteis (COPs) reduz significativamente a letalidade policial e as denúncias por abuso de autoridade, funcionando tanto como mecanismo de prova quanto de prevenção. A jurisprudência e a doutrina apontam que a simples presença das câmeras induz comportamentos mais cautelosos e éticos por parte dos agentes, alinhando-se ao princípio da precaução no uso da força estatal (Genghini; Oliveira; Fabretti, 2023; Monteiro et al., 2022).

Por conseguinte, a implementação de câmeras corporais não deve ser tratada como medida isolada, mas como parte de uma política pública mais ampla, que inclua: (i) formação continuada dos policiais com enfoque em direitos humanos; (ii) regulamentação precisa sobre uso, armazenamento e acesso às imagens; e (iii) mecanismos de controle externo efetivo, com participação do Ministério Público e da sociedade civil (art. 129, III e VII, CF/88).

A análise jurisprudencial reforça a importância de regulamentação clara e efetiva da política de uso de câmeras corporais, como propõe o Projeto de Lei nº 139/2024 no estado do Maranhão. O posicionamento dos tribunais superiores reconhece a validade jurídica, a utilidade processual e o valor institucional dos registros audiovisuais na construção de um modelo de segurança pública compatível com os princípios constitucionais, os direitos humanos e os deveres positivos do Estado em matéria de prevenção, investigação e reparação de abusos.

Conclui-se, portanto, que a adoção das câmeras corporais no estado do Maranhão é não apenas juridicamente recomendável, mas juridicamente necessária para a construção de uma política de segurança pública compatível com os preceitos do Estado Democrático de Direito. Sua efetiva implementação contribuirá para a reconstrução da confiança entre a população e as instituições policiais, promovendo maior transparência, legalidade, justiça e proteção aos direitos fundamentais.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucional.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Define os crimes de abuso de autoridade. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 nov. 1992.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO. Projeto de Lei nº 139/2024. São Luís: ALMA, 2024. Disponível em: <https://www.al.ma.leg.br/projeto-de-lei/139-2024>. Acesso em: 10 abr. 2024.

CÂMERAS corporais: estados só receberão verba federal se seguirem diretrizes federais. Catedras, 6 dez. 2024. Disponível em: <https://www.catedras.com.br/index.php/2024/12/06/estados-so-receberao-verba-federal-para-compra-de-cameras-corporais-se-seguirem-diretrizes-federais/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

CHATGPT. Geração de gráficos para fins acadêmicos. OpenAI, 2025. Disponível em: <https://chat.openai.com>. Acesso em: 15 abr. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GENGHINI, Marco Aurélio Barberato; OLIVEIRA, Diogenes Wagner Silveira Esteves de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. O uso da câmera operacional portátil (COP) na Polícia Militar do Estado de São Paulo: um diálogo entre segurança, privacidade e cidadania. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 24, n. 3, p. 273-304, set./dez. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v24i3.2310>. Acesso em: 14 abr. 2025.

GLOBO PLAY. Policiais militares suspeitos de cometer estupro e extorsão continuam presos em Imperatriz. JMTV 2ª Edição, 2024. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/12856016/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

GLOBO PLAY. Policiais que foram denunciados por abuso sexual e extorsão são presos em Imperatriz. Globo Play, 2024. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/12739261/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

GOVERNO DO BRASIL. Alagoas recebe R\$ 9,7 milhões para implementação de câmeras corporais. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/alagoas-recebe-r-9-7-milhoes-para-implementacao-de-cameras-corporais>. Acesso em: 14 abr. 2025.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Governo de SP é primeiro colocado em edital do Ministério da Justiça e receberá R\$ 27,8 milhões para compra de câmeras corporais. Agência SP Notícias, 2024. Disponível em: <https://www.agenciasp.sp.gov.br/governo-de-sp-e-primeiro-colocado->



[em-edital-do-ministerio-da-justica-e-recebera-r-278-milhoes-para-compra-de-cameras-corporais/.](http://www.estadao.com.br/noticias/politica/em-edital-do-ministerio-da-justica-e-recebera-r-278-milhoes-para-compra-de-cameras-corporais/.)
Acesso em: 13 abr. 2025.

IMIRANTE. Violência policial no Maranhão: dados de 2023. São Luís, 2024. Disponível em: <https://imirante.com/noticias/violencia-policia-maranhao-2023>. Acesso em: 5 abr. 2024.

MARANHÃO. Projeto prevê instalação de câmeras e localizadores em uniformes e viaturas da polícia. Assembleia Legislativa do Maranhão, 27 jun. 2024. Disponível em: <https://www.al.ma.leg.br/sitealema/projeto-preve-instalacao-de-cameras-e-localizadores-em-uniformes-e-viaturas-da-policia/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

MONTEIRO, Joana; FAGUNDES, Eduardo; GUERRA, Julia; PIQUET, Leandro. Avaliação do impacto do uso de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. FGV CCAS, out. 2022. Disponível em: <https://ccesfgv.files.wordpress.com/2022/10/cameras-corporais-pmesp.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 18. ed. São Paulo: Forense, 2022.

O IMPARCIAL. Policiais militares investigados por extorsão e estupro são presos em Imperatriz. O Imparcial, 2024. Disponível em: <https://oimpacial.com.br/noticias/2024/07/policiais-militares-investigados-por-extorsao-e-estupro-sao-presos-em-imperatriz/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva, 2020.

PMs de cinco estados do Brasil usam câmeras nos uniformes; outras 10 UFs devem adotar prática em breve. CNN Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pms-de-cinco-estados-do-brasil-usam-cameras-nos-uniformes-outras-10-ufs-devem-adoitar-pratica-em-breve/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

PODER360. Brasil tem mais de 30.000 câmeras corporais em uso por policiais. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/brasil-tem-mais-de-30-000-cameras-corporais-em-uso-por-policiais/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

RORAIMA, Acre e outros sete estados recebem R\$ 102 milhões para compra de câmeras corporais para PMs. Portal Norte, 9 dez. 2024. Disponível em: <https://portaldonorte.com.br/noticias/policia-noticias/2024/12/09/roraima-acre-e-outros-sete-estados-recebem-r-102-milhoes-para-compra-de-cameras-corporais-para-pms/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

SÃO PAULO. Governo de SP assina contrato para 12 mil novas câmeras corporais para a PM. Agência SP Notícias, 2024. Disponível em: <https://www.agenciasp.sp.gov.br/governo-de-sp-assina-contrato-para-12-mil-novas-cameras-corporais-para-a-pm/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

SÃO PAULO. SP investe mais de R\$ 700 milhões em armas, câmeras corporais e helicóptero para as polícias. Agência SP Notícias, 2024. Disponível em: <https://www.agenciasp.sp.gov.br/sp-investe-mais-de-r-700-milhoes-em-armas-cameras-corporais-e-helicoptero-para-as-policias/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

SÃO PAULO corta R\$ 37 milhões do programa de câmeras corporais de policiais. Agência Brasil, 4 jan. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-01/sp-corta-r-37-milhoes-do-programa-de-cameras-corporais-de-policiais>. Acesso em: 13 abr. 2025.



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Relatório de desempenho das câmeras corporais na PM-SP. São Paulo: SSP-SP, 2023.

SOCIETY FOR HUMAN RIGHTS – SMDH. Relatório de ocorrências policiais no Maranhão (2015–2021). São Luís: SMDH, 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus nº 831.416. Brasília, DF, [s.d.].

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus nº 933.395. Brasília, DF, [s.d.].

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 126.292/SP. Relator: Min. Gilmar Mendes, 17 mar. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. 13^a Câmara de Direito Criminal. [s.l.], [s.d.].

TV MARANHENSE. Policiais militares são presos por extorsão e abuso sexual em Imperatriz. TV Maranhense, 8 jul. 2024. Disponível em: <https://tvmaranhense.com/2024/07/08/policiais-militares-sao-presos-por-extorsao-e-abuso-sexual-em-imperatriz/>. Acesso em: 13 abr. 2025.